DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 11384/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3147/2015
PROTOCOLO	: 1567595
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADO (A)	: ISABEL CRISTINA RODRIGUES
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: JUSTINO XAVIER DOS SANTOS – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 65/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 65/2014, celebrado entre o Município de Juti e a empresa Justino Xavier dos Santos – ME, tendo por objeto a aquisição de material de consumo. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

A senhora Isabel Cristina Rodrigues, Prefeita Municipal na época dos fatos, foi intimada, por este Tribunal (Termo de Intimação n. 24361/2016, peça n. 6, fls. 18-19), para que apresentasse documentos necessários ao exame da matéria, dentre os quais:

- Certidão Negativa de Débito com o FGTS, com validade de duração devidamente atualizada;
- Certidão Negativa de Débito com o INSS, com validade de duração devidamente atualizada;
- Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, com validade de duração devidamente atualizada;
- Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista, com validade de duração devidamente atualizada;
- Termo de encerramento do contrato.

Depois de respondida a intimação, a 1ª ICE procedeu à Análise n. 5353/2017 (peça n. 11, fls. 115-120), na qual concluiu pela regularidade do contrato e da execução financeira da contratação, ressalvando o não encaminhamento do termo de encerramento do contrato e o vencimento das certidões acima mencionadas.

Ao analisar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 12272/2017 (peça n. 12, fls. 121-123), no qual apontou que “as certidões negativas de débito junto ao FGTS, ao INSS e de Regularidade Fiscal, relativos à formalização contratual, se encontram desatualizadas. Além disso, não foi apresentado o Termo de Encerramento do Contrato relativo à prestação de contas da execução financeira.” Feitas essas observações, o representante do MPC opinou da seguinte maneira:

> I – **legalidade e regularidade com ressalva** da formalização contratual e da respectiva prestação de contas da execução financeira, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos II e III, e artigo 122, inciso III "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, pela infringência ao artigo 1º § 1º da IN/TC/MS nº 35/2011, alterada pela R/TC/MS nº 05/2014, combinado com os artigos 27, incisos IV e V e artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Federal nº 8666/1993;
>
> II – **multa** ao Jurisdicionado, Senhora ISABEL CRISTINA RODRIGUES, inscrito no CPF nº 518.971.801-87, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência ao artigo 1º § 1º da IN/TC/MS nº 35/2011, alterada pela R/TC/MS nº 05/2014, combinado com os artigos 27, incisos IV e V e artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Federal nº 8666/1993;
>
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que o contrato teve vigência de 20.11.2014 a 20.11.2015. No entanto, as validades das certidões apresentadas não abrangem todo o período de vigência contratual. Dessa maneira, não é possível certificar a regularidade da execução financeira da contratação, pois não houve comprovação do cumprimento à regra contida no inciso XIII do art. 55 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina:

> XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Além disso, o jurisdicionado deve se atentar para que, quando prestar contas a este Tribunal, encaminhe todos os documentos considerados de remessa obrigatória[1], como também outros documentos que venham a ser solicitados por este Tribunal no exercício do controle externo, uma vez que, conforme apontado pela 1ª ICE, não constam destes autos o termo de encerramento do contrato.

No que se refere à formalização do contrato, verifico que os documentos apresentados pelo jurisdicionado estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Tudo considerado, acolho parcialmente o parecer do Procurador do MPC e decido nos sentidos de:

[1] À época elencados na Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, e atualmente relacionados na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do Contrato Administrativo n. 65/2014, celebrado entre o Município de Juti e a empresa Justino Xavier dos Santos – ME;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **a irregularidade** da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 65/2014, pela falta de comprovação de que o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de execução contratual, conforme determina a regra do art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – **aplicar multa** no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS à senhora Isabel Cristina Rodrigues, CPF 518.971.801-87, Prefeita Municipal de Juti na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 4 de setembro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT